



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004887-97.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante RAFAEL MARIANO ROLIM MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004887-97.2022.8.26.0047

Voto nº 45.034

Comarca: Assis - 3ª Vara Cível (Processo 1004859-23.2023.8.26.0362)

Apelante: Rafael Mariano Rolim Martins

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO -
PREJUÍZO PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDO
TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

"Atestado pela avaliação médica que o quadro de transtorno bipolar que afeta o autor encontra-se estabilizado não implicando prejuízo à capacidade de trabalho, não há que se cogitar de concessão de benefício acidentário".

Apelação desprovida.

Rafael Mariano Rolim Martins move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que teve prejudicada a capacidade profissional em decorrência de quadro de transtorno psíquico que lhe fora desencadeado a partir de agosto de 2021.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 118/129, com complementação nas páginas 177/178).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 188/194).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004887-97.2022.8.26.0047

Voto nº 45.034

Insiste, em suma, na alegação de que está acometido de quadro de transtorno psíquico que, efetivamente, restringe a capacidade de trabalho, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 200/209).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 217).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Postula o autor a concessão de benefício acidentário por incapacidade profissional atribuída a transtorno psíquico, segundo alega, com origem de causa de cunho ocupacional.

Não obstante, submetido à perícia médica, o que se extrai do laudo é que, conquanto apresente ele, autor, transtorno afetivo bipolar, assegura o *Expert*, todavia, que o quadro verificado está estabilizado, não implicando prejuízo à capacidade de trabalho (ver inteiro teor do laudo nas páginas 118/129).

Descreve o laudo médico-pericial:

"Analisando a história relatada pela autora e a documentação exibida nos autos disponibilizadas ao IMESC, em correlação com o exame físico e os exames subsidiários apresentados pela periciada, embasado no MANUAL DE PROCEDIMENTOS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004887-97.2022.8.26.0047

Voto nº 45.034

VOLUME II - Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Psiquiatria, pode-se concluir que periciado apresenta quadro estável sob controle medicamentoso e clínico.

A otimização de medicamentos pertinentes associado a outros métodos terapêuticos não medicamentosos proporcionam controle da sua condição patológica, porém, com controle ambulatorial frequente.

(...)

Encontra-se com independência completa, e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa. Desta forma, com o que há disponível para análise, não há como caracterizar incapacidade laborativa. Haja vista que, apresenta patologia psiquiátrica controlada e estabilizada. Portanto, sem impedimento para exercer suas funções, já que se dissociam os sintomas relatados com os achados de história, exames físicos e exames subsidiários apresentados, também não há como caracterizar doença em evolução."

Concluiu de modo claro:

"...Comprova períodos passados de crise que se estendem anteriormente ao cessar do benefício até a data de 08/08/2022, conforme atestados anexos aos autos. Neste ato pericial não foi evidenciado sintomatologia ativas das doenças.

Diante do exposto conclui-se atualmente que as referidas moléstias se encontram sob controle/remissão, não sendo constatada, na atual perícia, incapacidade laborativa para as atividades habituais ou já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004887-97.2022.8.26.0047

Voto nº 45.034

exercidas" (páginas 122/123 - negritei).

Em que pese o inconformismo do autor, o que se tem de concreto é que, a despeito da doença reclamada, no estágio atual, à vista da prova médica não infirmada por nenhum outro estudo técnico, não há redução da capacidade de trabalho a se considerar, de sorte que, à evidência, descabe a concessão do benefício acidentário.

Mantenho, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator